

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 237

Período: 19/06/06 a 23/06/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Seção

---

CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO. ART. 209 DO CPC.

O juízo deprecado não pode se negar ao recebimento e cumprimento de carta precatória, salvo nos casos previstos no art. 209 do CPC. Não estando configurada nenhuma das hipóteses taxativamente dispostas no referido artigo, incabível é a recusa. Ademais, o elevado número de cartas precatórias distribuídas não constitui justa causa para que o juiz deixe de cumpri-las. Unânime. **CC 2006.01.00.017315-1/BA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 20/06/06.**

## Segunda Seção

---

ATIVIDADE CRIMINOSA. SEQÜESTRO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

É cabível o indeferimento do pedido de substituição de um dos bens do indiciado, tornado indisponível cautelarmente, em face de inquérito policial a que responde por desvio de verba pública, por outro de propriedade de terceiro. A pretensão punitiva do Estado na ação penal somente pode gerar efeitos sobre bens que porventura sejam fruto da atividade criminosa, ou que com esta esteja relacionada, razão pela qual o bem oferecido, não sendo da propriedade do indiciado, não se presta à consecução da finalidade pretendida em sede de cautelar de seqüestro na ação penal: garantir a eficácia da sentença de fundo. Unânime. **AgRegMC 2006.01.00.005916-5/TO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 21/06/06.**

## Primeira Turma

---

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ter a remuneração equiparada à do procurador autárquico o contratado temporário que prestou serviços de assessoramento especializado na área da advocacia, sem assinar as peças processuais que elaborava, que eram submetidas aos procuradores do órgão para aprovação, aos quais competia a responsabilidade final pelo serviço executado. A elaboração de minutas de peças processuais não caracteriza o exercício do cargo de procurador. Além disso, o valor pago pela locação dos serviços teve sua fixação expressa, não estando vinculado

a uma carreira específica, especialmente à de procurador autárquico. Unânime. **AC 1998.01.00.093486-2/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 19/06/06.**

CURSO DE FORMAÇÃO. OFICIAL DA RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

A averbação do período de duração de curso de formação profissional, realizado por oficial da reserva remunerada, deve-se dar, exclusivamente, para fins de aposentadoria e disponibilidade, não se admitindo o cômputo para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 100 da Lei 8.112/90, que autoriza a contagem do tempo de serviço prestado para todos os fins, devendo ser observado o § 2º do art. 134 da Lei 6.880/80: “O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar”. Unânime. **AMS 2002.34.00.036471-8/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 21/06/06.**

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE.

Tendo a dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido por motivo de excesso de contingente, a posterior conclusão de curso superior da área de saúde não autoriza a aplicação do art. 4º da Lei 5.292/67, que determina a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, por não se tratar de hipótese de adiamento de incorporação para término dos estudos de nível superior. A dispensa, no caso, não ocorreu em razão da condição de estudante, mas em virtude do excesso de contingente. Unânime. **AMS 2004.32.00.003790-1/AM, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 21/06/06.**

## Quinta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. APROVEITAMENTO DE EXAME REALIZADO EM CONCURSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Candidato que logrou êxito em teste psicotécnico em concurso anterior não está liberado de participar de exame psicológico específico em outro certame, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Maioria. **Ag 2004.01.00.044689-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/06/06.**

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

Poderá o juiz desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, ato ilícito por parte de seus sócios dirigentes, falência ou insolvência. A não-observância de cláusula contratual relativa ao recolhimento de ICMS, por não se revestir do caráter de excepcionalidade, não dá ensejo à teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No caso, a alegação de extinção irregular de sociedade não é suficiente para que se obtenha a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação de forma cabal da efetiva ocorrência de uma das causas de aplicação da teoria. Unânime. **Ag 2004.01.00.048962-6/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 21/06/06.**

## Sexta Turma

---

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES E PROFESSORES. COLAÇÃO DE

## GRAU ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Com a integralização dos créditos necessários à conclusão do curso, o aluno tem direito líquido e certo à colação de grau especial, com a expedição da documentação correspondente, quando, em razão de greve de servidores e professores da instituição de ensino, não lhe foi oportunizada a colação de grau dentro do calendário escolar, garantindo-lhe, assim, a permanência nos quadros de cooperativa de trabalho, bem como o exercício de sua profissão. Unânime. **REOMS 2005.35.00.019569-7/GO, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 19/06/06.**

## INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE.

A União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador devem adotar, solidariamente, até a sentença de mérito que decida sobre a divisão de tal responsabilidade, todas as medidas necessárias para a internação do autor em clínica de endocrinologia para tratamento de obesidade mórbida grau 3 (IMC 81, 18 – peso 290 kgs), compulsão alimentar, insuficiência vascular periférica e hipertensão arterial, tratamento este indispensável à sua sobrevivência. A saúde é uma garantia constitucional e um dever do Estado, não sendo jurídico que ele prive de tratamento adequado quem se encontre em situação gravíssima, com risco de morte. Se houver outro estabelecimento do gênero mais barato, é cabível a transferência da realização do tratamento, pois não se justifica a utilização de verbas públicas para o pagamento de serviços e luxos desnecessários à cura da doença. Unânime. **Ag 2004.01.00.052659-7/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 19/06/06.**

## PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES. PROCESSO SELETIVO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A restrição editalícia de acesso ao Programa de Formação de Professores da rede pública estadual unicamente aos que tiverem pelo menos mais de 6 (seis) anos de serviço a cumprir, antes da integralização do tempo instituído legalmente para a aposentadoria, não viola o princípio da isonomia nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Inexiste ilegalidade em tal restrição, uma vez que tem por objetivo impedir ou corrigir situações em que o professor, após concluído o curso de formação, aposenta-se, o que torna sem utilidade o Programa de Formação de Professores ministrado gratuitamente. Maioria. **AMS 2005.33.00.015484-8/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 19/06/06.**

## Sétima Turma

---

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A COBRANÇA DE CPMF. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS TRINTA DIAS.

O contribuinte, ainda que à época tenha sido beneficiado pela medida liminar que suspendeu a cobrança da CPMF, que foi cassada posteriormente, não pode ser apenado com a cobrança dos consectários legais por inadimplemento, eis que não deu causa à suspensão da cobrança, que ocorreu por provocação do MPF, e não por decisão unilateral do correntista. A exação, embora seja devida, não importa pagamento dos juros e multa, pois enquanto estava em vigor, não se poderia falar em inadimplência e/ou mora do contribuinte. Inaplicabilidade do disposto no art. 161 do CTN, bem como da multa prevista no art. 2º, §2º, I e II, da IN/SRF 89/00. Incidência dos juros e multa de mora após o trigésimo dia da revogação da liminar. Maioria. **AMS 2000.38.01.004213-9/MG, Rel. Juíza Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada), julgado em 19/06/06.**

## Oitava Turma

---

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERNOS SOBRE OS EMPREGADOS. ILEGALIDADE.

A Lei 4.769/65, art. 8º, alínea *b*, atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade de a empresa inscrever-se em seus quadros. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer cópias de contratos de prestação de serviços, relação geral dos empregados e plano de cargos e salários, não subsistindo, portanto, imposição de multa, sob esse fundamento. Unânime. **AC 2005.33.00.005467-4/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 20/06/06.**

INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS USADOS. SUCATAS DE PAPEL. IPI. CÁLCULO.

A produção de papel higiênico a partir de aparas de papel sofre processo de industrialização, enquadrando-se na espécie denominada renovação, fazendo jus ao benefício da base de cálculo reduzida do IPI, o qual, sobre produtos usados, deve ser calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição, conforme previsto no Decreto 2.637/98, art. 122, parágrafo único (Ripi/98). Unânime. **AC 2001.34.00.001013-1/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 20/06/06.**

OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

Constitui infração disciplinar o não-pagamento de anuidade, devendo ser o advogado apenado com a suspensão do exercício da atividade profissional, conforme prevê a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em seu Estatuto (Lei 8.906/94, art. 34, inciso XXIII, *c/c* art.37, inciso I, § 2º ).

O pedido judicial de busca e apreensão da carteira de habilitação profissional de advogado em situação de inadimplência, conforme determina o art. 74 da Lei 8.906/94, é possível dentro do ordenamento jurídico pátrio. A entrega do referido documento é a expressão material da pena administrativa imposta ao advogado, sem a qual não seria possível a fiscalização, por parte da OAB, do cumprimento da restrição, tornando-a inócua. Unânime. **AC 1999.35.00.007717-3/GO, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 20/06/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**

**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência

Didiv/Diaju/Cojud/Secju

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br